

**LEI MUNICIPAL Nº 1.322, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.**

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GUARDA, DEPÓSITO E LEILÃO DE VEÍCULOS REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO, BEM COMO SOBRE O SERVIÇO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**RAFAEL MARIN**, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante processo licitatório, a execução dos serviços de guarda, depósito e leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como sobre o serviço de remoção de veículos em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas do município, a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho.

**Art. 2º** A concessão dos serviços de que trata esta Lei será realizada mediante processo licitatório específico, à pessoa jurídica de direito privado ou consórcio de empresas e terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período, se de interesse de ambas as partes.

§ 1º À empresa vencedora do certame será concedido prazo de 60 (sessenta dias) para a devida adequação/instalação de estrutura, conforme exigências do artigo 3º.

§ 2º A remuneração da concessionária resultará da cobrança de seus serviços, diretamente do proprietário do veículo, pelos preços estipulados no Anexo Único que integra a presente Lei, os quais serão atualizados conforme atualização da UFRM.

**Art. 3º** A concessionária do serviço terá que cumprir obrigatoriamente as seguintes condições:

I - Ter local apropriado, iluminado e cercado, que ofereça segurança 24 horas por dia, bem como zelar pela total segurança dos veículos recolhidos, do qual passa a ser depositário fiel;

II – Possuir um pátio que aloje pelo menos 50 veículos, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) destes em área coberta;

III - Receber todos e quaisquer veículos assim classificados no Art. 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) quando devidamente apreendidos, removidos, ou retirados de circulação pelos agentes da Autoridade de Trânsito, exceto os de tração animal;

IV - Cobrar pela permanência do veículo no depósito o valor previsto no processo licitatório e no contrato;

V - Liberar os veículos somente para seus proprietários ou procuradores (com procuração para tanto), mediante a regularização do motivo do recolhimento pelo órgão competente, devidamente comprovada;



VI – Possuir um sistema informatizado de registro e controle do qual deve constar, no mínimo, a identificação do veículo, nome, endereço, número de identidade e CPF do condutor ou proprietário, data do recebimento e data da saída do veículo;

VII – Realizar, a suas expensas, o leilão dos automóveis apreendidos, que possam ser objeto de alienação na forma da lei.

**Art. 4º** A empresa vencedora da licitação deverá guardar em sua sede de recepção ao público, placa indicativa com os valores definidos no procedimento licitatório levando em consideração o ANEXO ÚNICO desta Lei, número do procedimento, vigência do contrato, bem como a informação de ser concessionária de serviço público.

**Art. 5º** A remoção de que trata esta lei só poderá ser efetuada, pela concessionária na presença e com a prévia autorização do agente de trânsito responsável pela autuação.

**Art. 6º** A liberação do veículo será providenciada mediante a regularização do veículo e da apresentação das Guias de Pagamento devidamente autenticadas, que comprovem o recolhimento de todas as taxas, impostos e multas devidas pelo proprietário do veículo, registradas no sistema informatizado do DETRAN/SC.

**Art. 7º** A concessionária é responsável desde a autorização, pelo agente de trânsito, para remoção, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

**Art. 8º** Os veículos serão mantidos na área coberta, sendo que, ultrapassada a capacidade de depósito na área coberta, o veículo apreendido há mais tempo será deslocado para o pátio.

**Art. 9º** O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei, sujeitará o referido explorador às sanções previstas no instrumento contratual, sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

**Art. 10** O Município deverá realizar procedimento licitatório competente.

§ 1º A contratada repassará ao Município, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês da referida prestação de serviços, o valor correspondente a porcentagem devida sobre o somatório dos valores auferidos com a remoção por guincho mais os obtidos com a estadia no pátio, sem desconto de qualquer verba, inclusive tributos recolhidos pela concessionária.

§ 2º A porcentagem de que trata o parágrafo anterior será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do somatório dos valores auferidos com a remoção por guincho, com os obtidos com a estadia no pátio, a depender do resultado final do procedimento licitatório.

**Art. 11** O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário, ou por quem de direito, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, promovido pelo DETRAN-SC.

§ 1º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada ao proprietário que deverá efetuar o pagamento do valor, através de guia bancária com prazo não superior a 30 dias, contados a partir da notificação. No caso de não cumprimento, a concessionária tomará as medidas judiciais de cobrança.

§ 2º Havendo saldo positivo entre o valor arrecadado e os débitos existentes, o valor será disponibilizado ao proprietário.




**Art. 12** Os veículos apreendidos em virtude de furto, roubo ou como prova de crime deverão ser removidos para local a ser definido pelo órgão responsável pela apreensão, para que seja dada continuidade ao trabalho.

**Art. 13** Fica o chefe do poder executivo autorizado a expedir atos, exclusivamente, visando o aperfeiçoamento dos serviços.


**Art. 14** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

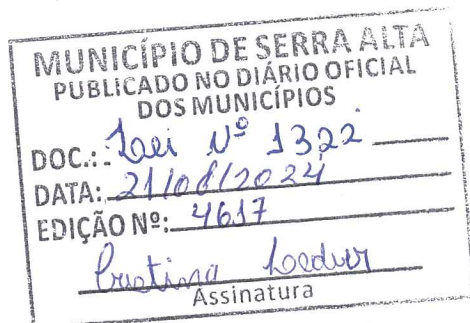
**Art. 15** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Serra Alta/SC, 19 de agosto de 2024.

  
**RAFAEL MARIN**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra

  
**VANDERLI RUI DE GASPARI**  
Secretário de Administração





**ANEXO ÚNICO**

I) VALOR DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS DE DIÁRIAS:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Veículos até 4 (quatro) toneladas	8 UFRM
Veículos acima de 4 (quatro) toneladas	14 UFRM
Veículos - motocicletas	6 UFRM

II) VALOR DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Serviço de guincho - automóveis veículos de passeio	100 UFRM
Serviço de guincho - motocicletas	79 UFRM
Serviço de guincho – automóveis/caminhões de até 4 (quatro) toneladas	172 UFRM
Serviço de guincho – automóveis/caminhões acima de 4 (quatro) toneladas	314 UFRM

# Serra Alta

## PREFEITURA

### LEI MUNICIPAL Nº 1.322, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Publicação Nº 6338998

LEI MUNICIPAL Nº 1.322, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GUARDA, DEPÓSITO E LEILÃO DE VEÍCULOS REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO, BEM COMO SOBRE O SERVIÇO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RAFAEL MARIN, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante processo licitatório, a execução dos serviços de guarda, depósito e leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como sobre o serviço de remoção de veículos em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas do município, a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho.

Art. 2º A concessão dos serviços de que trata esta Lei será realizada mediante processo licitatório específico, à pessoa jurídica de direito privado ou consórcio de empresas e terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período, se de interesse de ambas as partes.

§ 1º À empresa vencedora do certame será concedido prazo de 60 (sessenta dias) para a devida adequação/instalação de estrutura, conforme exigências do artigo 3º.

§ 2º A remuneração da concessionária resultará da cobrança de seus serviços, diretamente do proprietário do veículo, pelos preços estipulados no Anexo Único que integra a presente Lei, os quais serão atualizados conforme atualização da UFRM.

Art. 3º A concessionária do serviço terá que cumprir obrigatoriamente as seguintes condições:

I - Ter local apropriado, iluminado e cercado, que ofereça segurança 24 horas por dia, bem como zelar pela total segurança dos veículos recolhidos, do qual passa a ser depositário fiel;

II – Possuir um pátio que aloje pelo menos 50 veículos, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) destes em área coberta;

III - Receber todos e quaisquer veículos assim classificados no Art. 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) quando devidamente apreendidos, removidos, ou retirados de circulação pelos agentes da Autoridade de Trânsito, exceto os de tração animal;

IV - Cobrar pela permanência do veículo no depósito o valor previsto no processo licitatório e no contrato;

V - Liberar os veículos somente para seus proprietários ou procuradores (com procuração para tanto), mediante a regularização do motivo do recolhimento pelo órgão competente, devidamente comprovada;

VI – Possuir um sistema informatizado de registro e controle do qual deve constar, no mínimo, a identificação do veículo, nome, endereço, número de identidade e CPF do condutor ou proprietário, data do recebimento e data da saída do veículo;

VII – Realizar, a suas expensas, o leilão dos automóveis apreendidos, que possam ser objeto de alienação na forma da lei.

Art. 4º A empresa vencedora da licitação deverá guardar em sua sede de recepção ao público, placa indicativa com os valores definidos no procedimento licitatório levando em consideração o ANEXO ÚNICO desta Lei, número do procedimento, vigência do contrato, bem como a informação de ser concessionária de serviço público.

Art. 5º A remoção de que trata esta lei só poderá ser efetuada, pela concessionária na presença e com a prévia autorização do agente de trânsito responsável pela autuação.

Art. 6º A liberação do veículo será providenciada mediante a regularização do veículo e da apresentação das Guias de Pagamento devidamente autenticadas, que comprovem o recolhimento de todas as taxas, impostos e multas devidas pelo proprietário do veículo, registradas no sistema informatizado do DETRAN/SC.

Art. 7º A concessionária é responsável desde a autorização, pelo agente de trânsito, para remoção, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

Art. 8º Os veículos serão mantidos na área coberta, sendo que, ultrapassada a capacidade de depósito na área coberta, o veículo apreendido há mais tempo será deslocado para o pátio.

Art. 9º O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei, sujeitará o referido explorador às sanções previstas no instrumento contratual, sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

Art. 10 O Município deverá realizar procedimento licitatório competente.

§ 1º A contratada repassará ao Município, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês da referida prestação de serviços, o valor correspondente a porcentagem devida sobre o somatório dos valores auferidos com a remoção por guincho mais os obtidos com a estadia no pátio, sem desconto de qualquer verba, inclusive tributos recolhidos pela concessionária.

§ 2º A porcentagem de que trata o parágrafo anterior será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do somatório dos valores auferidos com a remoção por guincho, com os obtidos com a estadia no pátio, a depender do resultado final do procedimento licitatório.

Art. 11 O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário, ou por quem de direito, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, promovido pelo DETRAN-SC.

§ 1º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada ao proprietário que deverá efetuar o pagamento do valor, através de guia bancária com prazo não superior a 30 dias, contados a partir da notificação. No caso de não cumprimento, a concessionária tomará as medidas judiciais de cobrança.

§ 2º Havendo saldo positivo entre o valor arrecadado e os débitos existentes, o valor será disponibilizado ao proprietário.

Art. 12 Os veículos apreendidos em virtude de furto, roubo ou como prova de crime deverão ser removidos para local a ser definido pelo órgão responsável pela apreensão, para que seja dada continuidade ao trabalho.

Art. 13 Fica o chefe do poder executivo autorizado a expedir atos, exclusivamente, visando o aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Serra Alta/SC, 19 de agosto de 2024.

RAFAEL MARIN  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra

VANDERLI RUI DE GASPARI  
Secretário de Administração

ANEXO ÚNICO

I) VALOR DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS DE DIÁRIAS:

DESCRIÇÃO	VALOR
Veículos até 4 (quatro) toneladas	8 UFRM
Veículos acima de 4 (quatro) toneladas	14 UFRM
Veículos - motocicletas	6 UFRM

II) VALOR DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO:

DESCRIÇÃO	VALOR
Serviço de guincho - automóveis veículos de passeio	100 UFRM
Serviço de guincho - motocicletas	79 UFRM
Serviço de guincho – automóveis/caminhões de até 4 (quatro) toneladas	172 UFRM
Serviço de guincho – automóveis/caminhões acima de 4 (quatro) toneladas	314 UFRM